

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE
EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 01/2014

PROCESSO Nº 033/2014

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL

Cuida o Processo nº 033/2014 da realização de licitação, na modalidade carta convite (Edital nº 01/2014), para contratação de leiloeiro oficial para realização futura de leilão para alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do CRCCE.

O Processo nº 033/2014, dentre inúmeras determinações constantes da Lei nº 8.666/93, fez constar, às fls. 32, quadro comparativo com informação alusiva ao percentual estimado a ser pago pelos arrematantes ao leiloeiro contratado, quando da realização do leilão futuro dos bens móveis a serem alienados.

O percentual estimado é identificado através da coleta de preços (pesquisa prévia), em fase interna da Licitação, que devem expressar a realidade do mercado, quanto ao serviço a ser contratado, e nesta busca, devem as coletas observar todas as exigências contidas no futuro edital.

A pesquisa prévia, portanto, se realizada de forma incorreta, ou seja, que não expresse de fato os reais preços do mercado poderá acarretar a ilegalidade do certame, pois comporá uma média a ser observada que retratará valores inferiores ou superiores aos praticados e admissíveis no mercado, tendo por consequência propostas além ou aquém das necessárias.

A fase interna do Processo nº 033/2014 foi feita através da pesquisa prévia de preços, repercutindo sobre a comissão cobrada pelos leiloeiros oficiais, quando da realização de leilão para alienação de bens móveis inservíveis (veículos), sendo o que se observa das cotações anexas às fls. 25/31, dos autos.

Consta do Edital da Carta Convite nº 01/2014 que:

5.1. As propostas serão classificadas pela ordem crescente dos preços globais ofertados e aceitáveis, sendo considerado vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações, condições estabelecidas para este convite e no seu Anexo I e ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL, obtido através do menor percentual de comissão sobre os bens a serem leiloados.

As cotações que compuseram a pesquisa prévia (fase interna) do CC nº 01/2014 fizeram menção apenas à comissão cobrada aos arrematantes (compradores), que conforme previsão constante no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32, é obrigatoriamente de 5% (cinco por cento), sendo passível de negociação apenas a comissão a ser cobrada do contratante, esta última prevista no *caput*, do art. 24, do mesmo diploma.

As cotações, assim como o quadro comparativo que expressa a estimativa interna para auferir valores de mercado, não fizeram a distinção entre as duas possíveis despesas (comissão comprador x comissão contratante), razão porque nos fica claro o prejuízo sobre o cálculo do valor estimado, como sendo o de mercado.

A presença do valor estimado em processos licitatórios é exigência presente em decisões da Corte de Contas, visto que no Acórdão nº 0531-13/2007 – Plenário, o TCU define que:

(...) 9.3.2. nos procedimentos licitatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços, anexe aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los (...).

Denota-se, dos autos, que na situação concreta, houve incompatibilidade entre os elementos colhidos na fase interna, para chegar à estimativa de preços, e ao proposto no Processo nº 033/2014.

Em razão da existência de irregularidade passível de ensejar a anulação do certame, ante a probabilidade de falha na pesquisa de preços para estimativa, pode não ter participado da licitação diversos particulares que, ao observarem o valor menor fixado como preço estimado, perderam o interesse na contratação, por perceberem que este não seria suficiente para a execução do contrato e a obtenção de uma margem de lucro.

A possibilidade de redução da concorrência em face do que foi acima alegado é tanta que foram realizados 03 (três) chamamentos para abertura de Sessão Pública para o Edital da Carta Convite nº 01/2014. Além disso, quando compareceram concorrentes à licitação, aquele que apresentou proposta chegou a ser desclassificado, em face da irregularidade na proposta apresentada.

Como assevera o r. autor Marçal Justem Filho a não observância da cotação prévia (pesquisa) nos termos do que será licitado ocasionará:

“Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpra tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc”.

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Após os esclarecimentos acima expostos, ANULAMOS o Edital da Carta Convite nº 01/2014, em face de sua ilegalidade, gerada pelas informações que fundamentaram a sua fase interna de pesquisa prévia (estimativa de preço).

Publique-se, após o transcurso do prazo de recurso.

Fortaleza(CE), 25 de agosto de 2014.

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE